

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO – ESTADO DO PARANÁ

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

TERRA FERTIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS -**EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 14.368.453/0001-80, NIRE: 41600436997, tendo sua sede em Chopinzinho, Estado do Paraná, na Rua 7 de Setembro, nº 3.945, Sala 01, Centro, CEP 85560-000, MARCOS PAULO VIECILLI, brasileiro, divorciado, Produtor Rural, inscrito no CNPJ sob nº 36.991.241/0001-97, portador do CPF nº 032.275.839-41 e do RG nº 7.520.866-9 expedida pela SSP/PR, com endereço à Área Rural de Boa Vista-RR, CEP 69.339-899, e DINÂMICA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA com sede na Cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná, na Rua 7 de Setembro, nº 3.945, Sala 01-A, Centro, CEP 85560-000, inscrita no CNPJ sob nº 22.085.999/0001-51 neste ato por seu administrador MARCOS PAULO VIECILLI, empresas integrantes do GRUPO TERRA FÉRTIL, por seus advogados (instrumentos de constituição, procurações e documentos indicados em lei anexos, docs. 1.1 a 8), endereço eletrônico: marcos@mpvterrafertil.com.br, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Civil, e em conformidade com o art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, bem como demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, para requerer sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL o que fazem pelas razões de fato e de direito que seguem.



DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO TERRA FÉRTIL

- 1. De acordo com o art. 3º da Lei 11.101/2005, "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".
- 2. Quando se fala em principal estabelecimento, nos vêm à mente, de imediato, a ideia de sede estatutária/contratual ou matriz administrativa da empresa. Para o direito falimentar, a correta noção de principal estabelecimento, entretanto, está ligada ao aspecto econômico: é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual, frise-se, muitas vezes não coincide com o local da sede da empresa ou do seu centro administrativo.
- 3. O Informativo de Jurisprudência n. 506 do Superior Tribunal de Justiça veiculou que "Para fins do art. 3° da Lei n. 11.101/2005, "principal estabelecimento" é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social", nos termos dos precedentes publicados.
- 4. Assim, embora existam unidades do Grupo Terra Fértil espalhadas por outras cidades e estados do país, como a própria produção rural do Sr. Marcos, indubitavelmente a administração e atividade está toda concentrada na cidade de Chopinzinho-PR, sendo esta comarca competente para apreciar e julgar o pedido de recuperação judicial e suas demandas conexas.

HISTÓRICO DO GRUPO TERRA FÉRTIL

5. A Terra Fértil é uma empresa distribuidora de insumos agrícolas, representando desde a sua constituição em 2011 a marca Shimizu Fertilizantes, atuando em todo o estado do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Paraguai.





- 6. Com uma linha completa de soluções em fertilizantes, a Terra Fértil possuía produtos que agiam na liberação e absorção de nutrientes para o solo e as plantas, melhorando suas propriedades químicas, físicas e biológicas.
- 7. A Terra Fértil possuía um faturamento anual no importe de 10 milhões de reais, sendo que realizava na região onde atua, todo o serviço de treinamento de funcionários para realização da venda de produtos, produção de materiais para marketing e forte desenvolvimento de mercado.
- 8. A Dinâmica, empresa constituída em 2015, também possui grande atuação na região, oferecendo serviços de apoio na produção rural, realizando venda de produtos agropecuários. Finalmente, o produtor rural, Marcos Viecilli possui extensa expertise na produção de grãos no Estado de Roraima, onde atua desde o ano de 2010. Evidente, portanto, que as atividades estavam interligadas, se complementando de forma integrada a fim do desenvolvimento empresarial.
- 9. Entretanto, a grave crise decorrente da pandemia de COVID19 em conjunto ao encerramento de grande contrato de distribuição de fertilizantes arrasaram com o faturamento da empresa que em anos anteriores era sólida, acabando por dano colateral por atingir o Sr. Marcos e a Dinâmica, que não possuem neste momento a liquidez necessária para promover os pagamentos de credores de forma normalizada.
- 10. Essa situação conjuntural acabou por obrigar o **GRUPO TERRA FÉRTIL** a se socorrer dos meios legais para que possa ultrapassar com segurança esse momento de tormenta, não havendo dúvidas de que se trata de um grupo sólido, economicamente viável e capaz de manter uma série de postos de trabalhos (diretos e indiretos), desde que lhe seja concedida a sua recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

PRELIMINARMENTE

POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

11. Para fins de requerimento da recuperação judicial, o caput do artigo 48 da LRF enumera os seguintes requisitos para o requerimento da recuperação judicial:





"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:"

- 12. São, então, dois requisitos distintos: um formal o exercício regular de atividade empresarial e outro temporal há mais de 2 (dois) anos.
- 13. O centro da questão, então, é o que significa atividade regular para o empresário rural: se depende ou não de registro e se o registro deve ter sido feito pelo menos dois anos antes do pedido de recuperação judicial, tendo em vista o disposto na LRF e a situação especial definida pelos artigos 970 e 971 do Código Civil para esta espécie de empresário.
- 14. O Código Civil, em seu artigo 966, definiu a figura do empresário como sendo aquele que "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".
- 15. Embora o artigo 967 do Código Civil estabeleça a obrigatoriedade da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede antes do início de suas atividades, o fato é que, analisando-se de forma sistemática o regramento da caracterização do empresário pelo Código Civil, conclui-se que tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o artigo 966.
- 16. A propósito, o artigo 970 do Código Civil, que prevê o tratamento favorecido para o empresário rural quanto à inscrição, e o artigo 971, que estabelece uma regra específica em relação à inscrição deste tipo de empresário: a facultatividade. Isto é, a lei faculta-lhe a inscrição ou não no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.
- 17. E, sendo facultativo o registro, conclui-se que o exercício de sua atividade será regular ainda que não haja registro.
- 18. Ou seja, a falta de registro não impede nem a qualificação de sua atividade como empresarial como acontece com qualquer tipo de empresário nem a regularidade desta atividade o que só ocorre com o empresário rural, em virtude do





benefício legal. Em resumo, aquele que exerce a atividade rural empresarial sem registro exerce atividade regular.

- 19. Ora, se, por um lado, está sujeito ao regime empresarial, submetendo-se aos ônus inerentes ao negócio, soa razoável o fato dele usufruir, também, dos benefícios desse regime imediatamente, inclusive com a possibilidade de requerer recuperação judicial.
- 20. Como a inscrição do empresário rural é facultativa e, portanto, o exercício de sua atividade é regular desde o primeiro momento, ainda que não haja inscrição, o exercício da atividade, por esta espécie de empresário, para o preenchimento do requisito formal (regularidade) e temporal (por mais de dois anos) do art. 48 da LRF, poderá ser feito por meio de outras provas que não o registro, diferentemente do que ocorre com os outros tipos de empresário.
- 21. Neste sentido é a lição dada pela Ministra Nancy Andrighi em voto no Recurso Especial nº 1.193.115-MT, sobre a possibilidade de inclusão do produtor rural no polo ativo da demanda recuperacional em casos de falta de registro por mais de dois anos, mas com a comprovação da exploração continuada da atividade rural por tempo superior a tal período:

"Importante destacar que – ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) – o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do art. 971 do CC. Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva.(...)

Sob distinto norte, contudo, não se desconhece que a norma do art. 48, caput, da LFRE estipula que apenas "poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos".





(...)

É certo, por um lado, que, em regra, a regularidade de exercício da atividade empresarial é condição que pressupõe, para sua configuração, a efetiva inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro.

Ao lidar com a matéria, deve-se atentar, igualmente, à necessidade imposta pelo art. 970 do CC de se dispensar, no que concerne ao registro e seus efeitos, tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades.

Por derradeiro, é imprescindível reconhecer que o foco do aplicador do Direito, no que se refere à questão discutida, deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/05.

Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE.".

22. O STJ em recentíssimo julgamento confirmou entendimento de que é possível adquirir a capacidade postulatória ao pedido inicial, comprovando por meio de documentação hábil o regular exercício da atividade rural pelo prazo de 2 anos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC





DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. <u>4. Após</u> obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir



recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(STJ - REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020)

Assim, para a admissão do processamento da recuperação judicial é necessário que o requerente esteja inscrito na Junta Comercial antes da distribuição da recuperação judicial (doc. 2.6), e que comprove o exercício de atividade por mais de dois anos no momento do pedido (doc. 9). Ou seja, a regularidade da atividade rural pelo biênio legal, não é aferida pela formalização do registro mercantil por este lapso de tempo. Desse modo, para essa corrente, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial possui natureza meramente declaratória. O Conselho da Justiça Federal, reunido para o exame de questões controvertidas no âmbito da recuperação judicial, aprovou dois enunciados com a seguinte redação:

Enunciado 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Enunciado 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresa Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

24. A conclusão apresentada é no sentido da desnecessidade do registro do Produtor Rural, há mais de dois anos, no registro público de empresas, para que seja





processada sua recuperação judicial. Assim, o produtor rural deve demonstrar o efetivo exercício da atividade agrícola durante pelo menos os dois últimos anos e, antes do pedido de recuperação judicial, obtenha a sua inscrição na Junta Comercial.

- 25. Outrossim, havendo plena regularidade da atividade empresarial e a comprovada natureza jurídica de empresário rural, conclui-se pela possibilidade e necessidade adiante demonstrada da inclusão do acionista majoritário, produtor rural, no polo ativo da demanda recuperacional.
- 26. Como documentação comprobatória trazemos: (a) notas fiscais de compra de insumos, (b) demonstração de compra de maquinário, (c) imposto de renda que demonstra os bens adquiridos, e (d) notas de compra e venda de grãos (doc. 8).
- 27. Diante dos fatos narrados, bem como das argumentações acima e adiante aduzidas, requer-se, por evidente necessidade, a extensão do polo ativo da demanda recuperacional à pessoa do Produtor Rural, Sr. Marcos Viecilli.

LITISCONSÓRCIO ATIVO - GRUPO ECONÔMICO TERRA FÉRTIL

- 28. Antes de adentrar no mérito do pedido de recuperação judicial, há a necessidade de, preliminarmente, tratar de questões processuais, que podem implicar diretamente no sucesso ou no fracasso do processo de reestruturação judicial.
- 29. De início, faz-se necessária destacar que a Terra Fértil, a Dinâmica e o Sr. Marcos compõem um grupo empresarial, com participações societárias diretas e obrigações recíprocas, reclamando um tratamento unitário, como litisconsórcio ativo, sob pena de inviabilização ou inutilidade das medidas buscadas (docs. 1.6, 2.6 e 3.6).
- 30. Nesse sentido, embora a Lei 11.101/2005 não disponha expressamente sobre a pluralidade de Autores, autoriza, em seu art. 188, a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil, o que levou a doutrina e a jurisprudência a admitir a formação de litisconsórcio ativo, por entender que há conexão entre as causas de pedir, na medida em que as empresas do grupo compartilham da mesma crise econômico-financeira, fruto, muitas vezes, do entrelaçamento dos negócios, que é exatamente o que ocorre aqui.





31. Sobre a possibilidade da formação do litisconsórcio ativo por empresas do mesmo grupo empresarial, o eminente Professor Manoel Justino Bezerra Filho nos ensina:

"A jurisprudência e a doutrina, corretamente, estão começando a admitir a chamada 'consolidação processual', que nada mais é do que o litisconsórcio ativo, com o ajuizamento da inicial por diversas sociedades empresárias, componentes de um mesmo grupo empresarial. [...] Também começa a ser admitida a contrapartida do litisconsórcio ativo, a agora chamada 'consolidação substancial'.

32. E complementa:

"A admissão de ambas as 'consolidações' trará, evidentemente, questões a serem ainda resolvidas, tais como competência, eventual convolação em falência, entre outras, o que porém não deverá impedir o prosseguimento neste caminho, que propiciar uma maior possibilidade de recuperação de empresas em crise".

- 33. Os grupos econômicos, por sua vez, podem ser formados por relações de direito, quando formalmente constituído entre a sociedade controladora e as controladas, por meio de convenção (arts. 265 e 271 da Lei 6.404/76), ou de fato, quando decorrente da relação de interdependência entre as sociedades, mas sem a constituição formal na junta comercial.
- 34. A caracterização do grupo econômico, seja por constituição de direito ou por verificação de fato, dá lugar ao litisconsórcio ativo unitário previsto no artigo 116 do Código de Processo Civil.
- 35. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pioneiro na discussão, tem, inclusive, autorizado a apresentação de plano único, em vista da demonstração de interdependência entre empresas de um mesmo grupo. Vejamos:





"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Apresentação de plano único pelas recuperandas. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo. Análise da documentação apresentada pela recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação. Prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo juízo a quo. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação".

36. Também sobre o assunto, o jurista Joel Luis Thomaz Bastos, em artigo publicado na Obra "10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e falência: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil", comenta sobre o entendimento do E. TJSP, no seguinte sentido:

"E tal entendimento efetivamente se apresenta correto, de vez que, verificada a comunhão de direitos e obrigações entre as empresas componentes de um mesmo grupo, fica escancarada a utilidade/necessidade do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, de maneira a propiciar uma solução integral à crise econômico-financeira do grupo econômico".

- 37. No caso dos Requerentes, a formação de grupo econômico substancial é inequívoca, como se passa a demonstrar.
- 38. Em primeiro lugar, há identidade societária entre as empresas, o Sr. Marcos é sócio da Terra Fértil e possui vendas diretas à empresa derivada da produção de grãos (notas fiscais anexas no doc. 8).
- 39. Tal operação também ocorre com referencia a Dinâmica, que recebe valores em clara confusão patrimonial, conforme se demonstra por meio da documentação acostada a presente.
- 40. Pela sua análise, fica clara a mutua participação societária, bem como a prestação de garantias mútuas e cruzadas entre os Requerentes (doc.8).





- 41. Além disso, há um regime de caixa único e concentrado na Terra Fértil, que financia quando necessária a atividade da produção rural do Sr. Marcos.
- 42. Fica claro, portanto, que há (i) identidade de sócios; (ii) regime único de caixa; (iii) concentração do centro de decisões; (iv) aquisição do ativo das sociedades controladas de forma central, e; (v) a outorga de garantias recíprocas entre as empresas e o Requerentes pessoa física.
- 43. Diante disso, é inegável que os Requerentes atuam como se fossem um único ente e, eventual tratamento isolado poderá implicar na incapacidade de continuidade de suas atividades, sendo necessário que as Autoras atuem em litisconsórcio ativo unitário, conforme art. 116 do CPC, para que seja possível a entrega da tutela jurisdicional efetiva neste caso.

MÉRITO - DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO TERRA FÉRTIL

AS CAUSAS E RAZÕES DA CRISE EMPRESARIAL DO GRUPO LAVOURA (ART. 51, I DA LEI 11.101/2005)

- 44. Conforme apontado nos fatos, a Terra Fértil, Dinâmica e a produção rural realizada pelo Sr. Marcos eram atividades realizadas na família e interligadas entre si.
- 45. Para não concentrar toda a atividade em uma única empresa, o Sr. Marcos realizava todo o desenvolvimento de venda de insumos agrícolas da marca Shimizu dentro da empresa Terra Fértil, o que lhe dava guarida para realizar à sua produção rural, conforme atestam documentos anexos a presente inicial.
- 46. Esta operação foi lucrativa por vários anos por conta da expertise do Sr. Marcos, mas também pela força da marca que este representava na região. Isso porque o faturamento da Terra fértil era baseado na representatividade deste produto, **marcando** percentual acima de 95% do faturamento bruto da empresa.





- 47. A Dinâmica também sofreu por conta deste abrupto encerramento, uma vez que recebia por reflexo os clientes da Terra Fértil, por serem claramente empresas com atividades complementares.
- 48. Entretanto, após serem realizadas conversas junto à marca de fertilizantes para extensão e contrato de representação, estes tiveram desacordo comercial que descontinuou a atividade pela Terra Fértil, causando uma brusca queda no faturamento de todo o grupo de empresas.
- 49. Infelizmente este desacordo teve um efeito cascata e acabou por quase determinar o imediato fechamento das lojas e quaisquer operações do Grupo Terra Fértil.
- 50. A partir de então, com a queda brusca no faturamento, o Sr. Marcos teve de adquirir caminhões, contratar funcionários e basicamente alterar o objeto social da empresa, que era de compra e venda de insumos, para transporte de cargas à terceiros.
- 51. Obviamente que o inicio da nova operação está oscilando, o que veio a se juntar com os efeitos da pandemia de COVID19, quase zerando qualquer tipo de soerguimento sem a ajuda da legislação própria.
- 52. Assim, complementam-se os diversos fatores de crise apontados, gerando um estrangulamento da operação pela falta de dinheiro para girar os pagamentos, pela grande oscilação na troca de objeto social, aliada a pandemia que maximizou os nefastos efeitos da crise.
- 53. Em resumo, as causas e razões concretas da situação de crise em que se encontra o Grupo, são:
 - (i) Encerramento de contrato de representação da SHIMIZU Fertilizantes;
 - (ii) Queda no faturamento decorrente da pandemia de COVID19;
 - (iii) A posição alavancada da empresa, em face das condições externas adversas que sobrevieram, trouxe restrição de crédito, dificuldade a acesso a capital e elevado nível de exposição nos contratos futuros;
 - (iv) Toda situação culminou na elevação do endividamento e descompasso no fluxo de caixa.





54. Percebendo esse cenário de crise, que foi minuciosamente explicado acima, credores passarão a buscar uma série de medidas constritivas (arrestos, execuções, penhoras, bloqueios e etc.), que poderão praticamente inviabilizar a continuidade da empresa, sendo cabível a concessão da medida requerida.

RELEVÂNCIA DO GRUPO E VIABILIDADE DE SOERGUIMENTO

- 55. Embora atravesse esse momento nebuloso, o **GRUPO TERRA FÉRTIL**, com a concessão das medidas previstas na Lei 11.101/2005, possui totais condições de se reestruturar, em benefício da comunidade de credores, dos empregos (diretos e indiretos) e da região em que está localizada, já que se trata de uma das maiores empresas do sudoeste paranaense.
- 56. Para ficar mais claro, a exposição de alguns dados revela a dimensão e a expressão da importância do **GRUPO TERRA FÉRTIL** para a econômica local e regional.
- 57. Em 2019, apesar de todos os problemas enfrentados, o **GRUPO TERRA FÉRTIL**. fechou o ano com quase 60 colaboradores diretos e unidades produtivas no Estado do Paraná e produção rural realizada em Boa Vista-RR.
- 58. O Grupo Terra Fértil fornece grãos e insumos a produtores de todos os portes, desde titulares de pequenos lotes rurais até grandes empresários do setor.
- 59. E neste momento não é diferente. A alternativa decidida pela via da recuperação judicial tem lugar em uma empresa que possui envergadura, capacidade produtiva e de geração de caixa para manter a atividade empresarial.
- 60. Como dito, a problemática passou por uma situação de alta alavancagem e cenário externo extremamente desfavorável, agravado sobremaneira pelo estado de calamidade decretado em razão do COVID-19.
- 61. Todavia, tal situação não compromete a capacidade de geração de receitas futuras por parte das empresas, sendo necessário adequação de caixa para que a empresa permaneça sólida.





- 62. Quer dizer, hoje a maior crise enfrentada pelo Grupo Terra Fértil é de liquidez, atrapalhando o regular pagamento de credores.
- 63. Hoje a atividade das empresas componentes do GRUPO TERRA FÉRTIL está mantida pela venda de insumos pelas Dinâmica, pela produção rural do Sr. Marcos Paulo, e concentrada na realização de transporte por caminhões adquiridos pela Terra Fértil, outorgando empregos diretos a quase 60 colaboradores.
- 64. Diante de todo o exposto, fica claro que a Terra Fértil, a Dinâmica e o Produtor Rural Marcos Viecilli possuem plena capacidade de recuperação, tendo todas as condições de reestruturar suas dívidas, desde que nos moldes que ora se formula pela via da recuperação judicial.

NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI 11.101/2005)

- 65. A esta altura, fica evidente a relevância do Grupo Terra Fértil e a viabilidade de seu negócio e de sua restruturação, necessitando da concessão de sua recuperação judicial pelo que prevê o princípio da preservação da empresa.
- 66. É cediço que o escopo da recuperação judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção das atividades da empresa, conforme preceitua o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, in verbis:
 - "Art. 47. A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."
- 67. A assunção de tal ideário corrobora o exposto nos Artigos 170, caput, IV e VIII, 1°, III e 3°, todos da Constituição Federal, exigindo, portanto, uma atuação próativa do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja





assegurada em seus termos. Dessa forma, o sucesso da LRE e, em menor escala, da recuperação judicial das ora Requerentes, depende da correta leitura do texto legal, com consequente concessão, por parte do Estado, de meios que viabilizem a Recuperação Judicial.

68. Isso porque o instituto da recuperação judicial, consubstanciado no princípio da preservação da empresa, representa uma variada gama de interesses, como bem mencionado na obra de Fábio Campinho, a qual se pede vênia para transcrever:

"A Recuperação Judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular — o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores (cf. art. 47)."

(Falência e Recuperação de Empresa" 3ª edição revista e atualizada conforme a Lei nº 11.382/2006, Ed. Renovar, Rio de Janeiro - São Paulo - Recife, 2008, p. 10)

69. E ainda completa o seu raciocínio:

"A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. (...) Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevida do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se





altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé.

(SZTAJN, Rachel. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p.223)..

- 70. Quer dizer, o escopo do artigo 47 da lei 11.101/05, ao tratar da recuperação judicial, previu, de forma expressa, que a função principal deste instituto é a superação das dificuldades financeiras para que seja mantida a empresa, pois se trata da fonte produtora de recursos econômicos que circularão na economia.
- 71. Ademais, o princípio exposto no artigo 47, conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto de lei que resultou na LFR, afigura-se como o mandamento nuclear da legislação falimentar. Neste sentido, vejamos o entendimento de Manoel Justino Bezerra Filho:

Assim, verifica-se que a legislação recuperacional tem o propósito consentâneo de maximizar os recebíveis dos credores e, por outro lado, de evitar que os efeitos de eventuais crises empresariais se alastrem de forma gravosa e indiscriminada sobre empresas viáveis. Portanto, este é precisamente o escopo do princípio da preservação da empresa, possibilitando-se que os impactos de uma crise sejam restringidos ao máximo para as empresas recuperandas.

72. Toda exposição que ora se apresenta tem por pano de fundo exatamente dar concretude ao principio da função social da empresa, positivado no já citado artigo 47 da LRF como premissa norteadora da aplicação da lei. E no caso da presente demanda resta mais que evidenciado a busca pela preservação da atividade empresarial em prol de todos que em certa medida com ela se relacionam.





PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA O PROCESSAMENTO

ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

73. Antes de adentrar ao exame dos documentos que instruem o presente pedido, que serão tratados na próxima seção, cumpre esclarecer que todas as empresas do **GRUPO TERRA FÉRTIL** preenchem todos os requisitos necessários para pleitearem recuperação judicial, nos moldes do que exige o art. 48 da LFR. Nesse sentido, as Requerentes declararam que (i) exercem regularmente suas atividades há mais do que os dois anos exigidos por lei; (ii) jamais foram falidas; (iii) jamais obtiveram concessão de recuperação judicial; e (iv) seus administradores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares.

ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

- 74. A seção II do Capítulo III da LRF, em seu art. 51, dispõe sobre os requisitos do pedido e do processamento da recuperação judicial. Esta seção discorre sobre questões materiais e formais, com ênfase em quesitos documentais que suportem a pretensão, que são combinadas com decisões judiciais relacionadas à administração da crise, a manifestação dos credores, a apresentação do plano em si e a sua implementação.
- 75. Observa-se, portanto, que a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja instruída com certos elementos e documentos, sem as quais não se consideram atendidas as condições para a obtenção da tutela.
- 76. Esses elementos são especificamente, (i) a exposição das causas concretas da situação econômica do devedor; (ii) razões da crise econômico-financeira (iii) demonstrações contábeis; (iv) relação nominal dos credores; (v) relação integral dos empregados; (vi) certidão de regularidade expedida pela Junta Comercial; (vii) relação dos bens particulares dos sócios; (viii) extratos atualizados das contas bancárias do





devedor; (ix) certidões dos cartórios de protesto; e, finalmente, (x) a relação de todas as ações judiciais em que são partes as Requerentes.

77. A presente petição inicial traz na exposição fática, de forma substancial, o histórico da empresa, as causas concretas e razões relevantes e determinantes para a situação atual de crise financeira. No mesmo sentido e em atendimento aos demais incisos do artigo 51, é instruída pelas documentações exigidas de cada empresa litisconsorte.

PEDIDOS

- 78. Diante do exposto, com fundamento principal no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, demais dispositivos aplicáveis da LRF, bem como dos diplomas legais que versam sobre o presente assunto ou correlatos, com nítido objetivo da continuidade das empresas e manutenção dos respectivos empregos, requerem a Vossa Excelência que:
 - a) em conformidade com o disposto no artigo 79 da LFR, dê preferência no trâmite desta Recuperação Judicial;
 - b) defira o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, em litisconsórcio ativo das empresas Terra Fértil, Dinâmica e do Produtor Rural Marcos Viecilli, determinando a suspensão de todas e quaisquer ações movidas em face das Requerentes;
 - c) seja nomeado um Administrador Judicial;
 - d) determine a dispensa das certidões negativas tributárias, ordenando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as devedoras (artigo 6°) e concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que o Plano de Recuperação Judicial seja apresentado, nos termos do artigo 53 da





referida lei, bem como a expedição de edital para publicação no órgão oficial;

e) se declare competente para analisar a essencialidade de quaisquer bens de titularidade das Requerentes em eventual pedido de constrição por quaisquer juízos que não seja este, mesmo de créditos que não estejam sujeitos aos efeitos do pedido de recuperação judicial, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça¹;

f) caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de complementação das documentações já colacionadas, não obstante o cumprimento integral do dispositivo do Artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, protesta, após o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, pela concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento de tal exigência; e

g) por fim, conceda a Recuperação Judicial da Recuperanda, caso o PRJ não tenha sofrido objeção de credores, nos termos do artigo 55 da Lei nº

(STJ - CC: 153473 PR 2017/0179976-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/06/2018)

¹ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR.



11.101/2005, e, se houver objeções, no caso de aprovação pela Assembleia Geral de credores, conforme dispõe os artigos 45 e 58 da referida lei;

79. Atribuem à causa o valor de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões, de reais), para fins meramente fiscais.

Pedem deferimento.

Chopinzinho, 07 de outubro de 2020.

Assione Santos

Bruno Pirog Stasiak

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR nº 75.160

OAB/PR n.° 50.454